



AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 229/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 73/2025**

OBJETO: Futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao departamento municipal de obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade.

A pessoa jurídica **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 21.715.712/0001-67, com sede na Avenida Ademar Bornia, n° 2.879, bairro Jardim Independência, CEP 87.114-000, Município de Sarandi/PR, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão Eletrônico n° 73/2025, conforme a seguir exposto:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada por parte legítima e dentro do prazo regulamentar, em conformidade com as disposições do edital e com o art. 164 da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual deve ser recebida como tempestiva e plenamente válida.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico n° 73/2025 tem por objeto a futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos destinados ao Departamento Municipal de Obras, com o propósito de atender às demandas inerentes à execução de serviços de infraestrutura, bem



como às atividades de manutenção e conservação de vias públicas e demais atribuições afetas à municipalidade.

Ao analisar o descritivo do item 03 do termo de referência do edital, observa-se a exigência de que o equipamento de pintura viária seja homologado e certificado por meio do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT 145, para Carroceria Aberta/Mecânica Operacional. Tal requisito, entretanto, revela-se indevidamente restritivo, na medida em que, para o mesmo objeto, também é perfeitamente aplicável e aceitável o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT 116.

Convém, inicialmente, esclarecer que os Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) são emitidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) com a finalidade de atestar que a empresa responsável pela modificação veicular está devidamente habilitada a executar o serviço segundo as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos reguladores.

De acordo com o Anexo IV – Designação completa das carrocerias, constante da Portaria nº 65, de 24 de março de 2016¹, verifica-se que o Código 116 refere-se a **Mecanismo Operacional**, enquanto o Código 145 refere-se a **Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional**. Deste modo, é possível constatar que ambos possuem finalidade compatível com o objeto licitado.

O **código 116** do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) se refere especificamente a **mecanismos operacionais**, que são equipamentos ou dispositivos instalados em veículos para desempenhar funções específicas que vão além da simples locomoção – como é o caso do equipamento objeto do Pregão em questão.

É importante salientar que o código 116 do CAT descreve, com precisão, o equipamento objeto da contratação, pois se refere especificamente a **mecanismos operacionais**, definidos pela Portaria supracitada em seu Anexo III como: **“Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base”**. (Grifo nosso).

Além disso, a normativa mencionada estabelece que o mecanismo operacional é aplicável a veículos como caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque, abrangendo, de forma inequívoca, o tipo de veículo destinado a receber o equipamento de pintura viária. Tal informação pode ser facilmente comprovada por meio das disposições

¹ Estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução CONTRAN nº 291/2008.



contidas no sítio eletrônico oficial do governo (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9162022ANEXO.pdf>).

Diante desse cenário, constata-se que a limitação da certificação exclusivamente ao CAT 145 impõe requisito que restringe indevidamente a competitividade do certame, ignorando a plena adequação técnica do CAT 116 ao objeto licitado. A exigência, portanto, revela-se desproporcional, carece de justificativa técnica idônea e viola o princípio da ampla competitividade, pilar que orienta os processos licitatórios e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, à luz dos fundamentos acima expostos, impõe-se a necessária retificação do edital, de modo a permitir a aceitação tanto do CAT 145 quanto do CAT 116, medida que ampliará a participação de potenciais fornecedores e garantirá maior efetividade ao procedimento licitatório, resguardando o interesse público e promovendo a economicidade que deve nortear os gastos públicos.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando a inadequação técnica da exigência exclusiva do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT 145, bem como a plena aplicabilidade do CAT 116 ao objeto licitado, requer-se a Vossa Senhoria:

- 1) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos legais, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- 2) A retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025, especificamente no descritivo do item 03, para que seja admitida a participação de equipamentos detentores do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT 116, além do CAT 145, por ambos atenderem de forma equivalente e adequada às normas técnicas aplicáveis ao objeto licitado.
- 3) A suspensão de eventual fase de recebimento de propostas até que seja realizada a devida correção do edital, assegurando a observância dos princípios da ampla competitividade, da isonomia, da gestão eficiente dos recursos públicos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 4) A ampla publicidade da decisão administrativa que vier a ser proferida, garantindo transparência e respeito aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.



- 5) A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após a correção do edital, tendo em vista que a inclusão do CAT 116 ampliará o universo de potenciais participantes, impactando diretamente na competitividade do certame e possibilitando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Sarandi/PR, 19 de novembro de 2025.

PARIS SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ 21.715.712/0001-67
Tadeu Donizete Paris – CPF 917.153.859-34
Sócio Administrador